

Breves notas sobre a oposição dos credores à fusão e a relevância do momento da exigibilidade dos créditos

DIOGO COSTA GONÇALVES*

SUMÁRIO: 1. Coordenadas da tutela dos credores em sede de fusão. 2. O Código Veiga Beirão. 3. O CSC. 4. O Direito Europeu e a Reforma de 2006. 5. O problema. 6. Os credores de créditos (já) exigíveis. 7. Cont.: a (im)possibilidade de exigir a constituição de garantias. 8. Cont.: a interpelação em momento anterior ao registo. 9. Cont.: a inexigibilidade de solicitação de garantia para o exercício do direito de oposição. 10. Função e natureza dos prazos previstos no artigo 101.º-A.

RESUMO: o presente estudo analisa as diferentes posições dos credores de créditos vencidos e vincendos face ao direito de oposição à fusão.

PALAVRAS-CHAVE: fusão – oposição de credores

ABSTRACT: The present study analyses the different positions of creditors facing the right to oppose the merger.

KEY-WORDS: merger – creditors opposition

1. Coordenadas da tutela dos credores em sede de fusão

I – A fusão de sociedades – seja por concentração ou por incorporação – envolve sempre uma *modificação subjetiva das obrigações*.

Com efeito, os credores das sociedades fundidas ou incorporadas, que se extinguem por efeito da fusão, tornam-se credores da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

* Professor auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Existe, portanto, em qualquer modalidade de fusão, uma *substituição da pessoa do devedor* que – independentemente da natureza jurídica da operação¹ – é sempre um pessoa coletiva diversa do devedor original.

II – Ora, a modificação da pessoa do devedor não acompanhada do cumprimento da obrigação consubstancia, à luz do direito das obrigações, uma *transmissão de dívida* (artigo 595.º e ss. CC).

O regime da transmissão, independentemente da sua modalidade, exige sempre a aquiescência do credor, ou (i) porque este ratifica o negócio jurídico transmissivo entre o antigo e novo devedor (artigo 595.º/1 a); ou (ii) porque o próprio credor é parte no negócio transmissivo (artigo 595.º/1 b).

Em qualquer dos casos (e contra o que previa o Projeto Vaz Serra), o legislador exige ainda a *declaração exoneratória* do credor².

III – A *ratio* do regime é de fácil apreensão: a identidade da pessoa do devedor nunca é indiferente para o credor. Em última instância, está em causa saber qual o universo patrimonial que irá responder pela satisfação do seu crédito (artigo 601.º CC).

Por esta razão, o nosso sistema não permite a transmissão da dívida sem a vénia do credor (independentemente da sua exata qualificação técnico-jurídica). Ao contrário, permite a transmissão de créditos sem o consentimento do devedor (artigo 577.º CC), uma vez que a identidade concreta do credor, para o devedor, é, por regra, indiferente quanto à determinação da sua posição jurídica.

IV – A modificação subjetiva das obrigações não existe quanto a todos os credores da fusão. No caso da fusão por incorporação, os credores da sociedade incorporantes continuam credores do mesmo devedor.

Ainda assim, os seus interesses são tangidos.

Com efeito, a concentração de ativos e passivos inerente à fusão determina sempre uma modificação do património do devedor. A possibilidade de tal concentração ser economicamente inócua é, na prática, uma possibilidade académica, como académica é também a hipótese de não resultar, da fusão, uma maior oneração do património da sociedade incorporante (chamado,

¹ Com desenvolvimento, veja-se DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais – Dimensão problemática e coordenadas sistemáticas da personificação jurídico privada*, 2015, 643 e ss.

² Com desenvolvimento, sobretudo sobre o verdadeiro alcance exoneratório da declaração, cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IX, 3.ª ed., 2017, 859 e ss.

por regra, a responder por novos créditos até então titulados pelas sociedades incorporadas).

V – As modificações ocorridas no património do devedor tão pouco são indiferentes ao Direito comum.

Pense-se, por exemplo, na legitimidade conferida ao credor para invocar a nulidade dos atos praticados pelo devedor (correspondendo o seu interesse à diminuição da garantia creditícia – artigo 605.º/1).

Pense-se, ainda, nas hipóteses de sub-rogação do credor ao devedor, quando tal seja necessário para a satisfação do seu crédito (artigo 606.º/2), ou ainda na impugnação pauliana (artigos 610.º e ss.).

2. O Código Veiga Beirão

I – O Código Veiga Beirão desenhou um quadro normativo de tutela dos credores, em sede de fusão, muito próximo do regime do Direito das obrigações³.

Em causa estavam os artigos 124.º a 127.º:

«Art. 124.º – A fusão de duas ou mais sociedades deve ser deliberada por cada uma das sociedades que pretenderem fundir-se

§ unico. A deliberação final e conjunta das sociedades que requeiram fundir-se será devidamente publicada.

Art. 125.º – A fusão só produzirá efeito tres mezes depois da data da publicação da respectiva deliberação, a não ser que conste, por fórmula autentica, acharem-se satisfeitas todas as dividas de cada uma das sociedades fundidas, ou depositada a importancia d'ellas na caixa geral de depositos.

Art. 126.º – Durante o praso fixado no artigo anterior póde qualquer credor das sociedades oppor-se á fusão.

§ unico. A opposição suspenderá a fusão, enquanto não for judicialmente resolvida.

Art. 127.º – Expirado o praso fixado no art. 125.º, ou satisfeitas as suas outras prescripções, haver-se-ha por efetuada definitivamente a fusão, e a sociedade que se estabelecer tomará todos os direitos e obrigações das sociedades dissolvidas.»

Qualquer credor podia oppor-se à fusão, impedindo a produção dos seus efeitos, nos 3 meses subsequentes à publicação da deliberação da fusão (a menos

³ Com desenvolvimento, DIOGO COSTA GONÇALVES, *Fusão, cisão e transformação de sociedades comerciais – A posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo viae*, 2008, 68 e ss.

que existisse uma consignação em depósito do valor correspondente dos créditos em causa).

Não se exigia o consentimento, enquanto ato dispositivo de vontade; mas permitia-se a oposição *ad nutum*, sem a invocação de qualquer razão justificativa ou demonstração de prejuízo resultante da operação.

II – A tutela conferida aos credores foi de tal modo intensa, sob a vigência do Código Veiga Beirão, que se tornava muito difícil a realização de qualquer fusão.

Um outro interesse, distinto do dos credores, começou então a desenhar-se no horizonte: o *interesse da própria fusão*⁴, não só enquanto interesse da maioria dos sócios das sociedades envolvidas, mas também enquanto interesse difuso da própria economia e do mercado.

A tutela da própria operação económica de concentração societária exigia, portanto, a limitação da tutela conferida aos credores.

III – É o que vemos suceder nos primeiros lustros do séc. XX: numerosa legislação excepcional veio dispensar a aplicação dos artigos 124.º e ss. do Código Veiga Beirão para determinado tipo de fusões.

Um exemplo paradigmático pode ser encontrado na Lei n.º 1:894, de 11-abr.-1935, conhecida como a Lei da Reforma do Crédito: aí se autorizava o Governo a conceder dispensa da aplicação do regime do Código Veiga Beirão à fusão de bancos e casas bancárias.

3. O CSC

I – A manifesta inadequação do regime da tutela dos credores preconizado no Código Veiga Beirão levou a que os trabalhos preparatórios sobre a fusão de sociedades, elaborados por Raul Ventura e destinados ao atual Código das Sociedades Comerciais (CSC), viessem a conhecer força de lei, uma década antes da aprovação do próprio Código.

Em causa está o Decreto-Lei n.º 598/73, de 08-nov., que corresponde ao antecedente normativo imediato do atual regime da fusão e cisão de sociedades, em Portugal.

⁴ Com referências, DIOGO COSTA GONÇALVES, *Fusão, cisão e transformação de sociedades comerciais...* cit., 140 e ss.

II – Ao tempo da elaboração do Decreto-Lei n.º 598/73, vigorava na Alemanha a *AktG* de 1965. O sistema de tutela dos credores aí previsto era bem distinto do preconizado entre nós.

Ao abrigo do § 347/1, os credores não podiam impedir a fusão mas, caso a satisfação do seu crédito não fosse exigível, a lei permitia-lhes reclamar a constituição de uma garantia:

«Nos seis meses a contra da publicação no registo comercial da sociedade incorporada, os credores da sociedade que não possam solicitar a satisfação do seu crédito, podem requerer a prestação de garantia.»

Não existiria, contudo, direito à prestação de garantia se os credores em causa gozassem de privilégios em sede de insolvência (§ 347/2).

III – No projeto apresentado por Raul Ventura ao Ministério da Justiça⁵, é notória a influência germânica. Aos credores, o projeto não concedia «o direito de oposição, principal entrave prático às fusões»⁶. Em sua substituição, surgia um regime de preferência sobre massas patrimoniais originadas nas sociedades inicialmente devedoras.

Este entendimento, porém, foi arredado do Decreto-Lei n.º 598/73, que manteve a figura da oposição dos credores, embora limitando a sua possibilidade aos requisitos (i) da antiguidade do crédito e (ii) da existência de prejuízo resultante da fusão:

Art. 11.º

(Publicidade da deliberação e oposição dos credores)

1. A administração de cada uma das sociedades participantes na fusão deve promover o registo provisório da respectiva deliberação e publicá-la num dos jornais mais lidos na localidade da sua sede e, se tiver recorrido à subscrição pública ou tiver ações inscritas para cotação oficial numa bolsa de valores, no *Diário do Governo*.

2. Dentro dos trinta dias subsequentes à publicação ou à última das publicações ordenadas no número anterior, os credores das sociedades participantes, cujos créditos sejam anteriores a essa publicação, podem judicialmente deduzir oposição à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos.

3. Os credores referidos no número anterior devem ser avisados do seu direito de oposição na publicação prevista no n.º 1 e, se os seus créditos constarem de livros ou documentos da sociedade ou forem por esta de outro modo conhecidos, por carta registada com aviso de recepção.

⁵ RFDUL 49 (1972), 23-50 (artigos 13.º e 14.º, por exemplo).

⁶ RFDUL 49 (1972), 24.

4. O registo provisório previsto no n.º 1 tem apenas por fim dar publicidade às deliberações e subsiste, independentemente de conversão, até que venha a ser requerida e realizada a inscrição da fusão ou comprovada a desistência do respectivo projecto.

Art. 12.º
(Efeitos da oposição)

1. A oposição judicial deduzida por qualquer credor impede a inscrição definitiva da fusão no registo comercial, até que se verifique algum dos seguintes factos:

- a) Haver sido julgada improcedente, por decisão com trânsito em julgado, ou, no caso de absolvição da instância, não ter o opoente intentado nova acção no prazo de trinta dias;
- b) Ter havido desistência do opoente;
- c) Ter a sociedade satisfeito o opoente ou prestado a caução fixada por acordo ou por decisão judicial;
- d) Haverem os titulares do direito de oposição consentido na inscrição;
- e) Terem sido depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou num estabelecimento de crédito autorizado as quantias devidas aos titulares do direito de oposição.

2. Se julgar procedente a oposição, o tribunal determinará o reembolso do crédito do opoente ou, não podendo este exigí-lo, a prestação de caução.

Este regime transitou, sem alterações significativas, para a versão originária do CSC.

4. O Direito Europeu e a Reforma de 2006

I – O regime da *AktG* viria a consolidar-se no § 22 *UmwG*:

«§ 22 *Proteção de credores*

(1) Aos credores das sociedades envolvidas na fusão, na medida em que não possam reclamar a satisfação do seu crédito, deve-lhes ser prestada garantia desde que o reclamem por escrito, indicando a quantia e o fundamento, no prazo de seis meses a contar do registo da fusão. Tal direito só existe se os credores demonstrarem, de forma credível, que a fusão põe em perigo a satisfação do seu crédito. (...).

(2) O direito de exigir a prestação da garantia não existe se os credores, em caso de insolvência, gozarem de um direito preferencial à satisfação do seu crédito, estabelecido por lei para sua protecção e assegurado pelo Estado.»

O sistema preconizado na Alemanha é claro: não existe qualquer direito de oposição dos credores à fusão.

Os credores cujos créditos não são exigíveis (por regra, créditos vincendos) podem, outrossim, requerer a constituição de uma garantia adequada, desde que (i) a fusão ponha em perigo o pontual cumprimento das obrigações e os credores em causa (ii) não gozem de qualquer privilégio em sede de insolvência.

II – Por influência do Direito alemão, também a Diretriz 2011/35/UE, de 05-abr. veio fixar a obrigação dos Estados membros adoptarem um sistema de tutela dos credores das obrigações vincendas que passasse, pelo menos, pelo direito à prestação de garantias adequadas.

A mesma exigência encontra-se hoje prevista na Diretriz (UE) 2017/1132, de 14-jun.:

«Art. 99.º

Proteção dos interesses dos credores das sociedades participantes na fusão

1. A legislação dos Estados-Membros deve prever um sistema adequado de proteção dos interesses dos credores das sociedades participantes na fusão relativamente aos créditos anteriores à publicação do projeto de fusão e ainda não vencidos no momento desta publicação.

2. Para efeitos do n.º 1, a legislação dos Estados-Membros deve prever, pelo menos, que os credores em causa tenham o direito de obter garantias adequadas caso a situação financeira das sociedades participantes numa fusão torne essa proteção necessária e esses credores não disponham já de tais garantias.

Os Estados-Membros devem estabelecer as condições de proteção previstas no n.º 1 e no primeiro parágrafo do presente número. Em qualquer caso, os Estados-Membros devem assegurar que os credores sejam autorizados a recorrer à autoridade administrativa ou judicial competente para obter garantias adequadas, desde que possam demonstrar, de maneira credível, que a fusão compromete o exercício dos seus direitos e que a sociedade não lhes forneceu garantias adequadas.

3. A proteção pode ser diferente para os credores da sociedade incorporante e para os da sociedade incorporada.»

III – Com a Reforma de 2006⁷ (Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-mar.), o legislador procurou tornar o processo de fusão e cisão «muito mais simples e barato» (como se lê no preâmbulo), introduzindo significativas alterações nos processos em causa.

Foi aditado ao CSC o artigo 101.º-A, com a seguinte redação:

«No prazo de um mês após a publicação da convocatória, os credores das sociedades participantes cujos créditos sejam anteriores a essa publicação podem deduzir oposição judicial à

⁷ Sobre a evolução normativa do regime da fusão, veja-se DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais...* cit., 633-643.

fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos, desde que tenham solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, nos 15 dias anteriores, sem que o seu pedido tenha sido atendido. »

No ano seguinte, o Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17-jan., viria substituir a locução «*nos 15 dias anteriores*» por «*há pelo menos 15 dias*».

IV – A reaproximação ao Direito alemão, como se vê, é notória.

A Reforma de 2006 não aboliu, é certo, o direito de oposição dos credores nem alterou o seu efeito impeditivo da fusão. Neste ponto, Raul Ventura foi de novo vencido. Contudo, veio trazer para o Direito português a distinção germânica entre credores cujo crédito é juridicamente exigível (em relação aos quais a *UmwG* não confere qualquer tutela) e aqueles outros em relação aos quais é admitida a possibilidade de exigirem a prestação de garantias.

Rejeitou, porém, a limitação do direito dos credores em razão da sua graduação num cenário de insolvência (hipótese que Raul Ventura havia proposto, em 1972).

5. O problema

I – Em face da atual redação do artigo 101.º-A, pergunta-se: *qual a função normativa e a natureza da solicitação à sociedade da satisfação do crédito ou da prestação de garantia adequada, no contexto da oposição a uma fusão?*

Um credor que tenha já interpelado o devedor para cumprir, para poder deduzir oposição à fusão, está obrigado a proceder a uma nova interpelação, sem a qual o direito de oposição ou não se constituiu na sua esfera jurídica ou, tendo-se constituído, não pode ser exercido?

É em resposta a esta constelação de hipóteses que procuraremos apontar alguns critérios de decisão.

II – Adiante-se, desde já, que o requisito da solicitação à sociedade, há pelos menos 15 dias, a satisfação do crédito *não* se aplica a todos os credores.

Com efeito, o registo do projeto de fusão não determina o vencimento antecipado das obrigações: um *crédito vincendo*, vincendo se mantém com o registo.

Daqui decorre que o credor de um crédito não vencido, constituído em momento anterior ao registo e que sofra prejuízo por efeito da fusão, *não pode exigir à sociedade a satisfação do seu crédito*: o regime da exigibilidade é o do Direito comum.

O artigo 101.º-A não altera, portanto, o regime respeitante ao momento da exigibilidade das obrigações das sociedades envolvidas na fusão.

III – Temos, assim, que os titulares de créditos vincendos, após o registo da fusão, não podem «*solicitar à sociedade a satisfação do seu crédito*»: esta hipótese prevista no artigo 101.º-A não se lhes aplica.

O exercício do direito de oposição está condicionado, nestes casos, à prévia exigibilidade da prestação de garantias.

Centremo-nos, de seguida, nos casos em que os créditos são já exigíveis.

6. Os credores de créditos (já) exigíveis

I – Estando em causa *obrigações puras e créditos já vencidos* ao tempo do registo do projeto, os credores em causa podem exigir ao devedor o cumprimento da obrigação, quer promovendo o seu vencimento (no caso das obrigações puras, artigos 777.º/1 e 805.º/1 CC), quer, encontrando-se a obrigação vencida, interpellando o devedor para cumprir (obtendo, por regra, o efeito admonitório, para efeitos do artigo 808.º/1 CC).

No sistema alemão, estes credores não gozam de qualquer proteção em sede de fusão: não podem requerer a constituição de garantia, porquanto o crédito é exigível ao tempo da fusão.

Como vimos, o legislador português não foi tão longe.

Ainda assim, quis limitar substancialmente a possibilidade de estes credores deduzirem oposição à fusão.

II – Com efeito, até 2006, tais credores podiam opor-se à fusão, sem qualquer requisito adicional. Ou seja: podiam impedir a operação societária (alegando prejuízo resultante da fusão), sem que tivessem sequer interpellado o devedor para cumprir ou provido ao vencimento do seu crédito.

A partir da Reforma de 2006, o legislador passou a não admitir a oposição de tais credores sem que estes tivessem promovido a satisfação do seu crédito.

IV – Temos, portanto, que a *solicitação da satisfação do crédito* (prevista no artigo 101.º-A CSC) é, juridicamente, a *interpelação do devedor* para o cumprimento, requerida no Direito das obrigações.

Os efeitos dessa interpelação são diversos consoante em causa esteja o vencimento da própria obrigação ou, em última instância, a conversão da mora em incumprimento definitivo.

É este, pois, o sentido normativo da locução «*desde que tenham* [os credores] *solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito*» (artigo 101.º-A): o que se exige é a interpelação do devedor para o cumprimento.

7. Cont.: a (im)possibilidade de exigir a constituição de garantias

I – O regime resultante da Reforma de 2006 não se encontra, contudo, isento de dificuldades interpretativas. A mais significativa diz respeito à *natura alternativa* ou não do direito a exigir ao devedor a prestação de garantias adequadas.

Com efeito, quanto aos créditos vincendos, não restam dúvidas que os credores apenas podem solicitar a constituição de garantias: não havendo lugar a vencimento antecipado das obrigações, os credores em causa não podem, como se sublinhou, interpelar para o cumprimento.

Nos demais casos, pergunta-se: *podem os credores escolher entre a interpelação e a constituição de garantias?*

II – A resposta deve ser negativa.

Com efeito, no caso dos créditos vincendos, o registo é constitutivo de um nova *situação jurídica* do credor: o direito de exigir a prestação de garantia adequada (ou o eventual reforço da garantia já existente).

Tal direito justifica-se, justamente, pela circunstância de o credor não poder exigir o cumprimento da obrigação em momento anterior à fusão.

No momento do vencimento da obrigação, ter-se-á já verificado a modificação substancial do património que garante o cumprimento (para além da possível modificação do sujeito passivo da obrigação).

Nestes casos, o perigo causado pela fusão é justificativo da constituição de um novo direito: o de exigir a prestação de garantia adequada (como prevê, aliás, a Diretriz (UE) 2017/1132).

III – Não assim, nas demais hipóteses.

Se o cumprimento pode ser exigido, o credor beneficiará dos mecanismos próprios de reação ao incumprimento, para além do direito de oposição.

Não parece que se justifique, portanto, a constituição da nova situação jurídica prevista no artigo 101.º-A.

IV – Assim se compreende, também, o previsto no artigo 101.º-B/1.

Deduzida a oposição judicial, a fusão pode ser registada desde que a sociedade satisfaça o oponente ou – no contexto do processo judicial – preste a

caução fixada pelo tribunal ou por acordo, ou consigne em depósito em valor em causa – artigo 101.º-B/1 c) e e).

O direito a exigir a prestação de garantia adequada deve entender-se limitado, portanto, aos casos dos créditos vincendos, em relação aos quais não pode ser exigido o cumprimento imediato.

Nos demais casos, o que a Reforma de 2006 passou a requerer, para o exercício do direito de oposição, foi a interpelação para o cumprimento.

8. Cont.: a interpelação em momento anterior ao registo

I – Detenhamo-nos, agora, na hipótese interpelação para o cumprimento em momento anterior ao registo.

Cumpra saber se essa interpelação – face à redação do preceito – deve revestir ser feita de um *modo especial*. Ou seja: vale todo e qualquer tipo de interpelação independentemente da forma que revistam? Ou, ao invés, o artigo 101.º-A prescreve neste particular uma solução distinta daquela que decorre dos termos gerais?

II – A Reforma de 2006, como vimos, visou afastar o exercício do direito de oposição por parte daqueles credores que, podendo exigir o cumprimento, não o tenham feito.

Quando o credor já solicitou o cumprimento da obrigação (nos termos gerais), não é requerida nova interpelação para o cumprimento.

Tal seria tautológico: se a interpelação ocorreu em momento anterior ao registo do projeto, *os credores não têm que realizar qualquer outra comunicação à sociedade* para poderem opor-se à fusão⁸.

III – Se assim não fosse, teríamos que admitir *ad absurdum* que o credor que houvesse interpelado o devedor para o cumprimento no dia anterior ao registo, querendo opor-se à fusão, teria que proceder a uma nova interpelação, igual à que realizou na véspera, solicitando ao *mesmo* devedor o *mesmo* comportamento.

Não é este, seguramente, o sentido útil do preceito.

Reitere-se: o que a Reforma de 2006 procurou evitar – inspirando-se no regime alemão – foi que credor pudesse deduzir oposição à fusão sem que, podendo, tivesse exigido a satisfação do seu crédito.

⁸ Em sentido contrário, invocando um *favor fusionis* que obrigaria a outra solução, veja-se JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Oposição dos credores à fusão de sociedades”, *RLJ* 142 (2012), 31-37, 33e ss.

Se o credor o fez, ainda que em momento anterior ao registo, goza de direito de oposição: a interpelação não tem porque ser repetida⁹.

IV – Recorde-se, também, que a operação societária projetada não torna mais ou menos exigível uma obrigação já vencida, cujo cumprimento foi reclamado pelo credor.

A fusão projetada não constitui um fator de reponderação da exigibilidade do crédito. O devedor não precisa de voltar a ser advertido do já sabe: que o credor pretende o cumprimento.

Só faria sentido exigir uma nova interpelação, caso o projeto de fusão tornasse inexigível uma obrigação já vencida (cujo cumprimento careceria, assim, voltar a ser reclamado) ou constituísse uma presunção de que o devedor toleraria o incumprimento (devendo, por isso, protestar novamente a satisfação do seu crédito).

Claramente, não é assim.

V – Se bem atendermos, a precisão introduzida na Reforma de 2007 – *«há pelo menos 15 dias»* – permite justamente clarificar que a interpelação não tem que ser realizada dentro do mês previsto no mesmo artigo 101.º-A.

O credor não pode deduzir oposição sem que tenha decorrido pelo menos 15 dias desde a interpelação. Daqui não se retira que o credor tenha que interpelar para o cumprimento num prazo de 15 dias a contar do registo.

9. Cont.: a inexigibilidade de solicitação de garantia para o exercício do direito de oposição

I – De igual sorte, poder-se-ia perguntar se, afinal, o credor que haja interpelado o devedor para cumprir em momento anterior ao registo, deve ainda solicitar uma garantia para poder exercer o direito de oposição.

Também nesta sede o sistema aponta claramente para uma resposta negativa.

II – Desde logo, porque, como sustentámos, o direito a exigir a constituição de uma garantia apenas se constitui na esfera jurídica dos credores de créditos vincendos (como pressupõe a Diretriz (UE) 2017/1132).

⁹ Se bem lemos, é este também o entendimento de ELDA MARQUES: *«se o credor não tiver exigido à sociedade a satisfação do seu crédito ou a constituição de garantia bastante antes da publicação do projeto, terá de solicitar a sua pretensão e, só decorridos 15 dias, poderá deduzir oposição judicial à fusão»*. (in CSC em comentário, II, 2.ª ed., 2015, 227). A interpelação anterior à publicação dispensa nova solicitação.

Mas ainda que assim se não entendesse, e se sustentasse que os credores que já tenham interpelado o devedor para cumprir podem, após a publicação do registo do projeto, exigir a prestação de garantia, o exercício de tal direito nunca seria *condictio* para o exercício do direito de oposição.

Reitere-se: no caso dos créditos já vencidos, o direito de oposição apenas se encontra condicionado à interpelação para o cumprimento.

10. Função e natureza dos prazos previsto no artigo 101.º-A

I – Detenhamo-nos, por fim, na ponderação da natureza e função dos prazos de um mês e 15 dias constantes do artigo 101.º-A.

O único prazo legal para o exercício do direito de oposição dos credores é o de um mês a contar da publicação do registo do projeto.

Só este prazo pode ser qualificado como de *caducidade*, nos termos e para os efeitos do artigo 298.º/2 CC.

Decorrido este prazo sem que se tenha verificado o seu exercício, o direito de oposição extingue-se *ipso jure* e a operação societária pode ser livremente registada (artigo 111.º CSC).

II – O prazo de 15 dias tem uma função diferente: é fixado *propter debitoris* e destina-se apenas a facultar-lhe um lapso temporal razoável para que este possa cumprir a obrigação ou constituir a garantia solicitada.

Nos casos da interpelação para o cumprimento, o cômputo dos 15 dias é feito a partir da interpelação.

Daqui resulta, por exemplo, que se o credor interpelou o devedor para cumprir 20 dias antes do registo, no momento do registo, o prazo fixado *propter debitoris* foi já exaurido: o direito de oposição pode ser exercido desde o primeiro momento.

Se o credor, nesses casos, deduz imediatamente a oposição e o devedor vem, entretanto, a satisfazer a obrigação, cessará o efeito impeditivo do registo, nos termos do artigo 101.º-B/1 c): a oposição não produzirá efeitos.

Mas a ineficácia da oposição – *ex vi* artigo 101.º-B/1 c) – nada tem que ver com a caducidade do direito ou a impossibilidade do seu exercício (ou contrário: pressupõe-no).

III – Se o credor de créditos vencidos, ao tempo do registo, ainda não interpelou o devedor para cumprir, tê-lo-á que fazer para poder exercer o direito de oposição.

Nestes casos, a interpelação ocorrerá após a publicação do registo do projeto. O direito de oposição só poderá ser exercido 15 dias após a interpelação, desde que o termo desses 15 dias ocorra antes do termo do prazo de caducidade (30 dias).

IV – Apenas quando está em causa o exercício do direito a exigir a constituição de garantia é que o cômputo dos 15 dias *só* pode ocorrer *necessariamente* após a publicação do registo do projeto.

Isto, porque, como se explicou, o registo do projeto é constitutivo desta nova situação jurídica cujo exercício não pode, naturalmente, ser anterior.